



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0007590-26.2015.815.2001

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, por seu Procurador Wladimir Romaniuc Neto

EMBARGADO: Thiago Silva de Souza (Adv. Enio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. DISPOSITIVO QUE SE CONTRAPÕE AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. RETIFICAÇÃO DEVIDA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Sendo o julgado contraditório, existindo desencontros entre a fundamentação nele empregada e o seu dispositivo, deve o equívoco ser sanado, razão pela qual acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 104.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos pelo Estado da Paraíba contra acórdão de fls. 86/90 que rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação do Estado da Paraíba, ao tempo que reformou de ofício a sentença adequando os juros de mora e a correção monetária e, ainda, condenou o Poder Público em litígio ao pagamento de honorários recursais, a serem arbitrados por ocasião da liquidação da sentença, mantendo-a em seus demais termos.

O embargante alega, em suas razões recursais, que houve

contradição no julgado, uma vez que o acórdão manteve a decisão de primeiro grau no que se refere ao congelamento do percentual relativo ao anuênio militar, após a data de 25 de janeiro de 2012, apontando como fundamento a Súmula 51 da Corte e o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, que, contudo, confirmam a legalidade do congelamento do anuênio, a partir da MP 185/2012 em seu valor nominal.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, para que seja integrado o acórdão embargado, suprindo a contradição apontada nos aclaratórios.

Intimado, o embargado não ofertou contrarrazões, consoante certificado à fl. 102.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, creio que assiste razão ao polo recorrente, devendo, pois, serem acolhidos os embargos aclaratórios, com efeitos infringentes, pelas razões que seguem.

Ao analisar o acórdão de fls. 86/90, verifica-se a existência de vício de contradição, haja vista que no corpo do voto a fundamentação traçada está voltada ao reconhecimento além do congelamento do percentual dos anuênios, do congelamento do valor nominal do citado adicional, após a vigência da MP nº 185/201, consoante entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula 51 do TJPB e no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. Contudo, no dispositivo, o julgado deixou de dar provimento parcial ao apelo do Estado da Paraíba, no sentido de reformar a sentença de procedência, tão somente para incluir em seu dispositivo, o congelamento do valor nominal dos anuênios.

Ora, de fato, nos termos da Súmula e Incidente de Uniformização antes mencionado, o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do Estado da Paraíba, apenas se aplica a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, devendo, a partir de então, ser mantido o seu valor absoluto. Em outras palavras, **tanto o percentual utilizado para o cálculo dos anuênios (art. 12, da Lei nº 5.701/1993) como valor nominal recebido foram congelados**. Assim, o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênios) dos militares apenas é legal a partir da vigência da Medida Provisória mencionada, não sofrendo variação posterior, mesmo que haja aumento do soldo.

Assim, imperioso retificar o resultado do julgado para constar o provimento parcial ao apelo do Estado da Paraíba, tão somente para incluir na sentença, também, o congelamento do valor nominal dos anuênios, após a vigência da MP nº 185/2012.

Em razão do exposto, **acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que o resultado do acórdão conste o provimento parcial ao apelo do Estado da Paraíba, tão somente para determinar, além do congelamento do percentual do adicional do tempo de serviço do servidor, o congelamento do valor nominal daquela verba, após a vigência da MP nº 185/2012.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

